



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000006643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002619-61.2020.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____ S/A, são apelados _____ e _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1002619-61.2020.8.26.0008

Comarca: São Paulo (Foro Regional VIII Tatuapé 2ª Vara Cível)

Apelante: _____ S/A

Apelados: _____ e outro

Juiz: Cláudio Pereira França

Voto n. 21.248

EMENTA: PLANO DE SAÚDE Supressio e Surrectio - Exclusão de dependentes por idade Plano Familiar - Operadora que não exerceu a opção de exclusão quando os autores completaram 25 anos de idade criando a justa expectativa de que não mais exerceria - Permanência dos beneficiários no plano por mais de uma década tendo a ré recebido o pagamento das mensalidades - Exclusão que afronta ao art. 51, IV do CDC, pois fere a boa-fé objetiva - Sentença mantida Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela, alegando os autores que são beneficiários de plano de saúde familiar da requerida desde 22/04/1998, sempre pagando regularmente as mensalidades, sem qualquer atraso. Todavia, em 10/01/2020, receberam notificação comunicando suas exclusões da condição de beneficiários do plano de saúde, sob alegação de que teriam ultrapassado a idade limite, o que viola o art. 35-E, inciso III, da Lei nº 9,656/98, requerendo a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da cláusula contratual 3.3.2 e a manutenção no plano de saúde.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para determinar a requerida providências no sentido de manter os requerentes no plano de saúde, mediante o pagamento das mensalidades

2

correspondentes, com emissão dos boletos, tornando definitiva a tutela concedida, arcando ainda a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa (fls. 161/165).

A requerida apelou sustentando a legalidade da rescisão, ante a expressa previsão contratual de exclusão dos dependentes ao completarem 25 anos, o que está em concordância com a legislação que rege o mercado de saúde e com o “pacta sunt servanda”, tendo a apelante procedido a devida notificação, e se os apelados foram mantidos por tanto tempo no plano em questão, isso deu-se por mera liberalidade da operadora, não se configurando direito adquirido, sendo a sentença contraditória em seus argumentos, deixando de observar as determinações do art. 489 do CPC, devendo ser aplicado por analogia o Tema Repetitivo 952 do STJ, havendo, por fim, impossibilidade de migração para plano individual, não comercializado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ré, requerendo a reforma para que seja julgada improcedente a ação (fls. 180/197).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da decisão (fls. 202/209).

É o Relatório.

Insurgem-se os autores contra suas exclusões como beneficiários do Contrato de Cobertura e Assistência Médica e Hospitalar firmado em 22/04/1998, cujo titular é o genitor comum, com base na cláusula 3.3.2 (fls.20), que estatui a permanência de dependentes somente até completarem 25 anos de idade. Afirma a Operadora que a exclusão dos autores deu-se em conformidade com a lei e o contrato, notificando-os em 10/01/2020.

3

Como bem observado pelo I. Magistrado, quando do recebimento do comunicado de exclusão, os autores, _____ nascido em 28/05/1982 e _____ em 19/06/1979, contavam com 38 e 41 anos, e não há notícia nos autos de que tenham descumprido os pagamentos ou qualquer cláusula contratual.

Assim, ainda que a apelante pudesse ter exercido o direito de exclusão dos apelados quando completaram 25 anos de idade, todavia, não o fez, sendo mantida a relação contratual por mais 16 anos em no que se refere a _____ e 13 anos quanto a _____, antes de notifica-los, criando a justa expectativa de manutenção do contrato por tempo indeterminado.

A notificação feita esbarra na proibição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento contraditório, pois quebrou a relação de lealdade e confiança consolidada no tempo e foi incoerente ao pretender romper o contrato, ainda que de natureza "Familiar".

Colhe-se da lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal¹ que a *supressio* "é a situação do direito que deixou de ser exercitado em determinada circunstância e não mais possa sê-lo por, de outra forma, contrariar a boa-fé" e na *surrectio* "o exercício continuado de uma situação jurídica ao arrepio do convencionado ou do ordenamento implica nova fonte de direito subjetivo, estabilizando-se tal situação para o futuro"².

Destarte, foi abusiva a exclusão, porquanto em desconformidade com os preceitos legais, mormente por promover desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos do art. 51, IV do CPC, sendo de rigor a confirmação da r. sentença para a manutenção dos autores no

4

plano de saúde.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, deixando de majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por ter sido fixada no limite legal.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Direito dos Contratos. Vol. 4. 4ª ed. Salvador: Editora Jus\Podivm, 2014, p. 188. ² ibidem, p. 189.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica